



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 035/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº: 006/2023

RECORRENTE: CRM CONSTRUTORA LTDA

A Comissão Permanente de Licitação de Ibatiba/ES, frente ao Recurso interposto pela empresa **CRM CONSTRUTORA LTDA** contrário à decisão de sua inabilitação, no julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preços nº 006/2023, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia, para executar serviços de construção de “QUADRA POLIESPORTIVA” na Vila de Criciúma no município de Ibatiba/ES.”, na forma dos dispositivos constantes na Lei nº 8.666/93, com as alterações determinadas pelas Leis nº 8.883/94 e nº 9.468/98, e posteriores, vem manifestar seu posicionamento ante ao Recurso apresentado.

Em primeiro momento, a Comissão Permanente de Licitação informa que recebeu o recurso da Empresa **CRM CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 43.658.026/0001-34, no dia 20 de julho de 2023 às 09h14min, através do Protocolo nº 004868/2023, cujo conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supra mencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

Destacamos ainda que fora concedido às empresas concorrentes prazo para apresentação de contrarrazões conforme determina o § 3º, do Art. 109 da Lei 8.666/1996, *in verbis*:

sh R



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Art. 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

Neste sentido, a empresa **TC MORALIS CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA**, apresentou suas contrarrazões através do Protocolo nº 005303/2023, no dia 02/08/2023 às 15h17min, cujo conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supramencionado.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que a Recorrente efetivamente participou do certame em questão.

DOS FATOS

O Município de Ibatiba-ES, realizou no dia 19 de julho de 2023 a abertura da sessão de julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preços nº 006/2023, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia, para executar serviços de construção de “QUADRA POLIESPORTIVA” na Vila de Criciúma no município de Ibatiba/ES.”, a fim de obter a melhor proposta e que atenda a administração pública e ao interesse público.

A licitante, ora recorrente, questiona a sua inabilitação que segundo esta, atendeu satisfatoriamente aos requisitos de habilitação da Tomada de Preços nº 006/2023, tendo em vista que após a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, com base na análise pela equipe de engenharia, que julgou a recorrente inabilitada por não possuir o quantitativo mínimo no atestado técnico-operacional dos

sh @

Q



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

itens de maior relevância "Estrut. metálica p/ quadra poliesp. coberta constituída por perfis formados a frio, aço estrutural ASTM A-570 G33 (terças) ASTM A-36 (demais perfis) c/ o sistema de trat. e pint. conf. descrito em projeto" e "Fornecimento e assentamento de telhas de liga de alumínio e zinco (galvalume), onduladas, espessura mínima 0,43 mm, altura mínima da onda 17mm, sobreposição lateral de uma onda e longitudinal 200mm com mínimo de 3 apoios, assentadas com utilização de fitas anticorrosiva" e não possui quantitativo mínimo no atestado técnico-operacional dos itens de maior relevância "Fornecimento, dobragem e colocação em fôrma, de armadura CA-60 B fina, diâmetro de 4.0 a 7.0mm" e "Fornecimento e aplicação de concreto USINADO Fck=25 MPa - considerando BOMBEAMENTO (5% de perdas já incluído no custo) (6% de taxa p/ concr. bombeável)", sendo assim, não atende ao item 8.5.3 do Edital.

Inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação a recorrente apresentou razões de recursos onde solicita que a Comissão Permanente de Licitação anule sua decisão, declarando a recorrente habilitada para prosseguir no pleito, considerando que esta possui um atestado em seus documentos de habilitação que possui esses itens de maior relevância.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, informamos que a Comissão Permanente de Licitação, juntamente com os engenheiros deste Município, no momento da análise dos documentos de habilitação da Empresa **CRM CONSTRUTORA LTDA**, constataram que a empresa não atendeu ao item 8.5.3 do edital, de acordo com análise técnica dos setores responsáveis, conforme ata de decisão de julgamento dos documentos de habilitação, lavrada no dia 19 de julho de 2023.

sh



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

A recorrente alega que, "apresentou todas as exigências inclusive em quantidades maiores exigidas, apresentando assim, novamente cópia do atestado já apresentado em seu envelope de habilitação, destacando ainda, os itens de maior relevância, bem como o quantitativo que nele constam".

Diante da alegação da empresa, esta Comissão Permanente de Licitação, frente ao recurso impetrado, abriu diligência para apurar possíveis erros formais constantes neste atestado de capacidade técnico-operacional, já apresentado em seu envelope de habilitação, sendo estes, os possíveis equívocos:

- Divergências de datas de assinatura;
- CNPJ's diferentes da Razão Social das empresas que concederam os atestados, papel timbrado diferente da empresa que concedeu o atestado;
- O responsável técnico que assinou um dos atestados, ser o dono da empresa participante, informações estas constantes nos documentos.

Desta forma, com intuito de promover diligências quanto aos atestados apresentados, conforme dispõe o Art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação, solicitou no dia 25/07/2023, com prazo de 48h, através de e-mail, a apresentação das Notas fiscais, bem como, contrato firmado com as empresas que concederam os atestados, referentes aos serviços executado pela empresa **CRM CONSTRUTORA LTDA** estes descritos nos atestados apresentados.

Sendo assim, no dia 27/07/2023 às 09h15min, através do protocolo nº 005107/2023, a empresa **CRM CONSTRUTORA LTDA** apresentou justificativa dos possíveis equívocos constantes no atestado, manifestando somente quanto à 01 (um) dos atestados apresentado em seu envelope de habilitação. Neste contexto, a recorrente, manifestou o seguinte:

sh d R



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

1 – DAS DIVERGÊNCIAS CONSTANTES NO ATESTADO

1.1. A razão social **CONSTRUTORA JDS LTDA**, é denominação antiga da atual **CRM CONTRUTORA LTDA**, conforme primeira alteração contratual;

1.2. Quanto ao CNPJ e timbre, a recorrente explicou que trata-se de um erro de digitação, tendo em vista que o modelo utilizado estava salvo e é usado para emissão de vários atestados, considerando que a pessoa que digitou não se atentou a todos os detalhes. Sendo o CNPJ correto: 48.658.026/0001-34.

1.3. E ainda, quanto ao motivo pelo qual o senhor **Carlos Roberto Miranda** assinou o atestado apresentado em seu envelope de habilitação, justificou que este é sócio administrador também da empresa **MIRANDA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitação, passa a analisar e julgar as razões acima expostas:

Quanto ao item 1.1, entendemos por sanada a dúvida quanto à alteração da razão social da empresa ser diferente ao número do CNPJ nele constante no atestado técnico-operacional;

Já quanto aos itens 1.2 e 1.3, observamos que o CNPJ constante no atestado técnico operacional fornecido pela empresa **MIRANDA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com sede a Rua Miranda Pinto, nº 48, Pq Alberto Torres, Campos Goytacazes/RJ, é originário da empresa **CONDOMINIO DO ED IMPERIAL**, com sede na Rua Jair Andrade, s/nº, Bairro Itapoa, Vila Veba-ES, empresa esta que também concedeu um atestado técnico operacional para a empresa **CRM CONSTRUTORA LTDA**, datado e assinado no dia 20/04/2023. Diante disso, a recorrente alegou que este modelo é utilizado para emitir vários atestados, o que nos deixa a dúvida de que, quem deveria realizar a emissão desses atestados seria a

sh *A*



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

empresa concedente, o que nos deixa entender que a empresa que disponibilizou esses modelos.

Neste contexto, passamos a analisar ainda que, o próprio responsável técnico da obra o senhor Carlos Roberto Miranda, este que esta qualificado como sócio administrador da empresa **MIRANDA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, assinou o atestado para sua própria empresa, emitido no dia 19/04/2022, qual seja **CONSTRUTORA JDS LTDA** (atual CRM CONSTRUTORA LTDA), com assinatura digital, datada no dia 18/07/2023 às 16h26min. Desta forma, entendemos que não é possível uma pessoa física representante de uma empresa, atestar a qualificação técnica para si mesmo, considerando ser proprietário da empresa em que em tese “executou” os serviços.

Diante disso, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, sobre o tema:

“...a análise da capacidade técnico-operacional da empresa vai além da comprovação da capacitação do profissional, visto que abrange também as instalações, o aparelhamento, metodologias de trabalho e processos internos de controle de qualidade, dentre outros aspectos, ou seja, o fato de um responsável técnico de uma determinada empresa ter executado serviço semelhante não garante que a empresa a qual se acha atualmente vinculado a executará de forma satisfatória.

Ademais, a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível ‘comércio’ de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida.

Vê-se, então, que, nos moldes da resolução do CFA, qualquer empresa que apresente, para fins de habilitação em licitação pública, atestados de qualificação técnica de titularidade de outra empresa, em razão de acervo técnico atrelado ao profissional do quadro ou contratado, mesmo que não tenha sido ela objeto de reorganização societária em que se admite a transferência de parcelas de uma companhia para outra, estaria apta a executar a futura avença.

SR *d* *R*




Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro
Tal fato afronta, em princípio, o interesse público, visto que o objetivo das exigências apostas nos editais das licitações públicas é que o serviço seja executado com qualidade. A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Acórdão 2208/2016 – TCU o PLENÁRIO."

Ainda em fase de diligência, ao realizar a pesquisa no site oficial constatamos que a empresa **MIRANDA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** está inapta: Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fazenda.gov.br), conforme segue abaixo:

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 04.645.714/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 29/08/2001
NOME EMPRESARIAL MIRANDA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MIRANDA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS			FORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO ivanapaganotte@yahoo.com.br		TELEFONE (22) 2733-7810/ (22) 9824-3713	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/10/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Omissão De Declarações			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

sh @ A



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Diante disso, a Instrução Normativa RFB nº 1863/2018 estabelece

uma empresa inapta não pode funcionar, uma vez que não é permitido a ela a realização de operações comerciais e nem a movimentação de contas bancárias. Sendo assim, não existe a possibilidade da empresa **MIRANDA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** contratar e/ou subcontratar a empresa **CONSTRUTORA JDS LTDA** (atual **CRM CONSTRUTORA LTDA**).

2. QUANTO À SOLICITAÇÃO DE CONTRATO, BEM COMO, NOTAS FISCAIS REFERENTES AOS SERVIÇOS PRESTADOS CONSTANTES NOS ATESTADOS, A RECORRENTE, ANEXO OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

2.1. Contrato particular de empréstimo em dinheiro, firmado entre o Senhor Carlos Roberto Miranda e o Senhor Marcos Damião Dias (antigo proprietário da empresa **CRM CONSTRUTORA LTDA**), no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) datado e assinado em 10/06/2021, sendo o objeto deste contrato a Construção de um Galpão de estrutura pré-moldada no município de Alto Caparaó-MG, conforme contrato nº 043/2021.

2.2. Contrato de empreitada de serviços, firmado entre a empresa **MIRANDA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** e a empresa **CONSTRUTORA JDS LTDA**, para executar serviços de construção de um Galpão de Estrutura Metálica com área de 723,00m³, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) datado e assinado em 04/10/2021.

Neste sentido, passamos a análise e julgamento dos documentos apresentados pela empresa recorrente, em fase de diligência realizada por esta Comissão. De acordo com o apresentado e justificado pelo representante da empresa ora recorrente, diante dos que nos foi recebido, realizamos uma consulta no site oficial do Município de Alto Caparaó-MG, conforme link de acesso: [Licitações - Processos Licitatórios - Encerradas e Contratos - 2021 - Tomada de Preços Nº 002/2021 + Anexos \(altocaparao.mg.gov.br\)](http://altocaparao.mg.gov.br).

sh @ R



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Após consulta realizada, constatamos que a empresa vencedora do certame, para realizar a construção de um galpão em estrutura pré-moldado no Município de Alto Caparaó-MG, foi a empresa **E.D. VERLI EIRELI**, conforme termo de homologação do processo abaixo, bem como, ata de julgamento da sessão:

	<p align="center">PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ</p> <p align="center">Termo de Homologação Página 001/001</p> <p align="center">Processo Nº 000194 / 2021</p> <p align="center">TOMADA DE PREÇOS Nº 0002</p> <p align="center">Objeto</p> <p>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO EM ESTRUTURA PRÉ-MOLDADO NO MUNICÍPIO DE ALTO CAPARAÓ</p> <p>No dia 8 de Junho de 2021, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologa o presente procedimento da seguinte maneira:</p> <p>Fornecedor: E. D. VERLI EIRELI</p> <p>Lote: 0001 - OBRAS E CONSTRUÇÕES</p> <table border="1"><thead><tr><th>Item</th><th>Quantidade</th><th>Unid</th><th>Produto</th><th>Descrição</th><th>Valor Unitário</th><th>Valor Total</th></tr></thead><tbody><tr><td>1</td><td>1</td><td>SV</td><td>000014656</td><td>OBRAS E CONSTRUÇÕES</td><td>676.054,7800</td><td>676.054,78</td></tr><tr><td colspan="5" style="text-align: right;">Total do Fornecedor</td><td></td><td>676.054,78</td></tr><tr><td colspan="5" style="text-align: right;">Total Geral</td><td></td><td>676.054,78</td></tr></tbody></table>	Item	Quantidade	Unid	Produto	Descrição	Valor Unitário	Valor Total	1	1	SV	000014656	OBRAS E CONSTRUÇÕES	676.054,7800	676.054,78	Total do Fornecedor						676.054,78	Total Geral						676.054,78
Item	Quantidade	Unid	Produto	Descrição	Valor Unitário	Valor Total																							
1	1	SV	000014656	OBRAS E CONSTRUÇÕES	676.054,7800	676.054,78																							
Total do Fornecedor						676.054,78																							
Total Geral						676.054,78																							
<p>Termo de Homologação - Processo Nº 000194 / 2021</p> <p>TOMADA DE PREÇOS Nº 0002</p> <p>8 de Junho de 2021</p> <p>_____ JOSÉ JACOMEL JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL</p>																													

Neste interim, entendemos que não existe a menor possibilidade da empresa **CRM CONSTRUTORA LTDA** (antiga **CONSTRUTORA JDS LTDA**), ter realizado a execução destes serviços, conforme mencionado no Processo Administrativo nº 005107/2023, tendo em vista que a vencedora deste certame não foi a **MIRANDA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, visto que na época da realização deste certame, esta já estava inapta, conforme já exarado nesta peça anteriormente, e ainda que, não foi participante da Tomada de Preços nº 002/2021, do Município mencionado pela recorrente, sendo assim, não poderia subcontratar a empresa **CONSTRUTORA JDS LTDA** para realizar estes serviços, como forma de quitação de uma dívida de um empréstimo particular entre os dois representantes.

sh d R



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as **obras, serviços**, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no Art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo Art. 41 da mesma lei que dispõe que:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o Art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à

th d R



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Preço
sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007,
p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso."

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O

sh d

R



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Preço

*Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."***

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, Art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.*

sh d R



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro
Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

Por fim, diante dos fatos apontados por esta Comissão, após diligência realizada, está correta a inabilitação da empresa **CRM CONSTRUTORA LTDA**, considerando que esta não atende ao estabelecido no edital, e ainda que, constatamos diversas inconsistências nas documentações apresentadas pela recorrente, não podendo estas serem consideradas somente como erros formais e/ou equívocos na elaboração do atestado técnico-operacional, conforme exposto acima.

DA DECISÃO

DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação, decide pelo acolhimento do presente recurso, e quanto ao **mérito** decide **PELO INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **CRM CONSTRUTORA LTDA**, relativamente aos atos da fase de abertura e julgamento dos documentos de habilitação do Processo Licitatório nº 035/2023 – Tomada de Preços nº 006/2023, pelos fatos e motivos expostos, mantendo **INABILITADA** a recorrente, tendo em vista que, esta não atendeu satisfatoriamente ao item **8.5.3** do Edital.

sh

A



Prefeitura Municipal de Ibatiba


Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Sendo assim, uma vez que a decisão da CPL fora mantida, fazemos subir ao Senhor Prefeito a presente decisão, acompanhada do recurso apresentado pela recorrente, para que o mesmo manifeste se mantém ou não a presente decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Município de Ibatiba - ES, 08 de agosto de 2023.


Carolaine Segal Vieira
Presidente da CPL


Leila Aparecida B. Hubner
Membro CPL


Raquel Gomes De Souza
Membro CPL